



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.638, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a implementação de faixa especial destinada ao trânsito de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-150/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a implementação de faixa especial destinada ao trânsito de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o § 4º no art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a implementação de faixa especial destinada ao trânsito de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 80.

.....
§ 4º Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via poderão implementar faixa especial, na cor azul, destinada ao trânsito de motocicletas, motonetas e ciclomotores, com as seguintes especificações:

I - para as vias com velocidade regulamentada de até 50 km/h: largura mínima da faixa azul de 1,10m, medida entre os eixos da sinalização horizontal;

II - para as vias com velocidade regulamentada de 60 km/h: largura mínima da faixa azul de 1,20m, medida entre os eixos da sinalização horizontal; e

III - implementação da faixa azul entre faixas de circulação de veículos gerais e não junto à faixa de circulação exclusiva de ônibus.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 7 9 2 3 0 3 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Os sinistros de trânsito que envolvem veículos de duas rodas constituem verdadeira epidemia no Brasil. Para se ter uma ideia, entre os anos de 2015 e 2019 os motociclistas representaram cerca de 40% das vítimas fatais dos acidentes de trânsito em nosso País. No ano de 2022, morreram 12.058 pessoas em sinistros envolvendo motocicletas, motonetas ou ciclomotores.

A situação mostra claramente um paradoxo, pois o crescimento da frota de motocicletas no Brasil se justifica em razão da sua mobilidade para enfrentar os congestionamentos que afetam as grandes cidades. Contudo, é exatamente nos grandes centros que o trânsito se mostra mais cruel e ameaçador contra a vida e a integridade dos motociclistas.

Diante desse problema, no início de 2022 a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) autorizou o Município de São Paulo a colocar em prática projeto piloto que consiste na implantação de faixas específicas destinadas ao trânsito dos veículos de duas rodas, denominada “Projeto Faixa Azul”. Ainda no ano de 2022 o projeto foi ampliado para novos trechos e, no ano de 2024, a Senatran autorizou novamente sua expansão para outras vias da cidade.

Ainda que não se tenha concluído o projeto, os resultados são bastante positivos, tanto para a melhoria da fluidez quanto para a redução dos acidentes envolvendo veículos de duas rodas nos trechos onde o projeto foi implantado. Dados dos últimos levantamentos da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), indicam que em algumas das vias onde foi implantada, trafegar na Faixa Azul foi 20 vezes mais seguro do que fora dela.

Com resultados tão animadores, resolvemos apresentar este projeto de lei, de modo a incluir no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) a permissão para que os órgãos ou entidades de trânsito possam implementar faixa especial destinada ao trânsito de motocicletas, motonetas e



* C D 2 4 1 7 9 2 3 0 3 5 0 0 *

ciclomotores, utilizando como base técnica os normativos até então editados para regulamentar a matéria.

Esperamos, assim, contribuir com a construção de um trânsito mais seguro, com a urgência que o assunto requer. Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2024-11865



* C D 2 2 4 1 7 9 2 2 3 0 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

FIM DO DOCUMENTO